

Eleições 2016. Recurso extraordinário. Prestação de contas. Candidato. Falhas constatadas. Comprometimento da confiabilidade das contas. Desaprovadas. 1. Violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não configurada. Ofensa reflexa. 2. A divergência jurisprudencial não se inclui entre as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário previstas no art. 102, III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Adriane Bortolaso Scharamm e Adão Jainir Cadaval contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral das fls. 660-9, pelo qual negado provimento a agravo regimental em agravo de instrumento interposto em face de decisão de inadmissão do recurso especial eleitoral, mantida a desaprovação das contas dos recorrentes referentes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Maçambará/RS, nas Eleições 2016, constatadas irregularidades que comprometeram a confiabilidade das contas.

2. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fls. 660-1):

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS A PREFEITA E A VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES INCONSISTENTES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a Corte Regional concluiu que os documentos e as informações prestadas não cumpriram a finalidade precípua de demonstrar, de forma segura, o recebimento de recursos e a realização de gastos de campanha. O TRE/RS assentou, assim, que as inconsistências verificadas afastam a confiabilidade das contas e que a sentença que as desaprovou deve ser mantida hígida.

2. Consoante aduzido na decisão agravada, o Tribunal a quo consignou que a irregularidade proveniente das despesas com veículos abastecidos que não estavam devidamente identificados é um dos motivos para a desaprovação das contas, mas não o único, pois, segundo o acórdão regional, tais contas foram desaprovadas em razão de um conjunto de vícios que subsistiram ao longo do processo e comprometeram a transparência das contas, quais sejam: a) a existência de gastos em quantia maior do que o registro de locações de veículos; b) a não compatibilidade das despesas declaradas na retificadora com as notas fiscais trazidas aos autos, nas quais é possível constatar terem sido abastecidos mais de 40 veículos diversos; e c) o grande número de abastecimento em um pequeno intervalo de tempo.

3. Acerca da matéria, conforme a jurisprudência desta Corte, “é inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando constatado vício que compromete a confiabilidade das contas e impede seu efetivo controle pela justiça eleitoral” (AgR-REspe 381-08/SE, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 3.8.2018).

4. Desse modo, constata-se que não merece reparo o entendimento do TRE/RS, que considerou desnecessária a análise do argumento dos candidatos - por meio do qual se requeria a incidência do princípio da proporcionalidade no caso dos autos, interpretado segundo o critério objetivo do percentual das falhas em comparação com o montante arrecadado, a fim de que as contas fossem aprovadas com ressalvas -, pois, na espécie, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, verifica-se não serem aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes comprometeram a hígidez das contas, conforme se extrai da moldura fática do aresto regional.

5. Feitas essas considerações, conforme afirmado no decisum impugnado, não há falar em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido.”

3. No recurso extraordinário das fls. 672-80, aparelhado na violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os recorrentes aduzem, em síntese:

i) presente a repercussão geral da matéria, porque há necessidade de manifestação do STF quanto à aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de gestor, ultrapassado o interesse individual dos recorrentes, uma vez que se trata de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, o que, por si só, revela o interesse público da matéria;

ii) aplicáveis os preceitos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas, considerado que as irregularidades representam apenas 2% (dois por cento) do total de gastos de campanha, a ensejar a aprovação das contas dos recorrentes; e

iii) os julgados AgR-REspe nº 86278/SE, AgR-REspe nº 615963/BA, REspe nº 27324 e AI nº 109860 consagraram o entendimento de que aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando irrelevante o percentual das irregularidades constatadas em relação aos recursos movimentados em campanha.

4. Em contrarrazões (fls. 684-5v), o Ministério Público Eleitoral alega a falta de

demonstração de repercussão geral, expostos argumentos vagos e genéricos, e, caso ultrapassado esse óbice, configurada violação reflexa a dispositivos da CF/1988, incapaz de subsidiar a via extraordinária.

É o relatório.

Decido.

1. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Preliminar de repercussão geral formulada, nos moldes dos arts. 102, § 3º, da Lei Maior e 1.035, § 2º, do CPC.

2. Não merece trânsito o recurso extraordinário.

3. Verifico que o exame da suposta afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dependeria de análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie - art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 -, a revelar, se o caso, mera ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Nesse sentido a seguinte ementa de julgado do STF:

"DIREITO ELEITORAL. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA. LEI Nº 9.504/97. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.6.2015.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a modificação superveniente de competência não acarreta a nulidade dos atos praticados pelo Ministério Público perante o juízo então competente.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido" .

(ARE nº 927.930 , de minha relatoria, DJe de 16.3.2016 - destaquei).

4. Anoto, quanto aos julgados apontados nas razões recursais, que a alegada divergência jurisprudencial não se inclui entre as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário - art. 102, III, alíneas a, b, c e d, da Constituição Federal. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 284-STF. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: INDICAÇÃO EXPRESSA. I. - A divergência jurisprudencial não se inclui entre as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário previstas no art. 102, III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal. Incide, no caso, a Súmula 284-STF. II. - O recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas. III. - Agravo não provido."

(AI 505375/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 20.5.2005 - destaquei).

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com base no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2019.

Ministra ROSA WEBER
Presidente



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 215-51.
2016.6.21.0024 – CLASSE 6 – MAÇAMBARÁ – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravantes: Adriane Bortolaso Scharamm e outro

Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS A PREFEITA E A VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES INCONSISTENTES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a Corte Regional concluiu que os documentos e as informações prestadas não cumpriram a finalidade precípua de demonstrar, de forma segura, o recebimento de recursos e a realização de gastos de campanha. O TRE/RS assentou, assim, que as inconsistências verificadas afastam a confiabilidade das contas e que a sentença que as desaprovou deve ser mantida hígida.

2. Consoante aduzido na decisão agravada, o Tribunal *a quo* consignou que a irregularidade proveniente das despesas com veículos abastecidos que não estavam devidamente identificados é um dos motivos para a desaprovação das contas, mas não o único, pois, segundo o acórdão regional, tais contas foram desaprovadas em razão de um conjunto de vícios que subsistiram ao longo do processo e comprometeram a transparência das contas, quais sejam: a) a existência de gastos em quantia maior do que o registro de locações de veículos; b) a não compatibilidade das despesas declaradas na retificadora com as notas fiscais trazidas

aos autos, nas quais é possível constatar terem sido abastecidos mais de 40 veículos diversos; e c) o grande número de abastecimento em um pequeno intervalo de tempo.

3. Acerca da matéria, conforme a jurisprudência desta Corte, “é inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando constatado vício que compromete a confiabilidade das contas e impede seu efetivo controle pela justiça eleitoral” (AgR-REspe 381-08/SE, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 3.8.2018).

4. Desse modo, constata-se que não merece reparo o entendimento do TRE/RS, que considerou desnecessária a análise do argumento dos candidatos – por meio do qual se requeria a incidência do princípio da proporcionalidade no caso dos autos, interpretado segundo o critério objetivo do percentual das falhas em comparação com o montante arrecadado, a fim de que as contas fossem aprovadas com ressalvas –, pois, na espécie, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, verifica-se não serem aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes comprometeram a higidez das contas, conforme se extrai da moldura fática do aresto regional.

5. Feitas essas considerações, conforme afirmado no *decisum* impugnado, não há falar em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de setembro de 2018.


MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Adriane Bortolaso Scharamm e Adão Jainir Cadaval Pinheiro interposto da decisão que negou seguimento ao agravo contra o *decisum* do presidente do TRE/RS, que não admitiu o recurso especial interposto de acórdão daquela Corte.

O aresto regional manteve a desaprovação das contas de campanha dos ora agravantes relativas ao pleito de 2016, no qual eles disputaram o cargo de prefeito e de vice-prefeito, respectivamente, do Município de Maçambará/RS.

Confira-se a ementa do acórdão regional (fl. 574):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CHAPA MAJORITÁRIA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. VALOR INCOMPATÍVEL COM O NÚMERO DE VEÍCULOS REGISTRADOS. OMISSÃO. CONTAS RETIFICADORAS. MANUTENÇÃO DA INCONSISTÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

Existência de despesas com combustíveis em valor muito superior ao registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando a existência de graves indícios de omissão dos gastos de campanha. A posterior apresentação de prestação de contas final retificadora não foi suficiente para esclarecer todos os abastecimentos identificados nos autos. Incerteza quanto aos veículos utilizados na campanha, sem qualquer registro de cedência, comprometendo a confiabilidade das contas.

Provimento negado.

Nas razões do agravo regimental (fls. 641-653), os agravantes aduzem, em suma, que:

a) o *decisum* impugnado não examinou os argumentos jurídicos apresentados no recurso especial, apenas se limitou a afirmar que o aresto registrou várias falhas;

b) a conclusão do Tribunal *a quo*, que entendeu pela persistência da falha decorrente da não identificação de todos os automóveis abastecidos, mantida pela decisão agravada, diverge da jurisprudência do

TSE, pois, segundo eles, tal vício não ultrapassou o valor de R\$ 1.018,04, ou seja, 2% do total arrecadado;

c) o *decisum* impugnado não realizou a análise jurídica da aplicação do princípio da proporcionalidade, apenas considerou trechos do parecer do MP e do aresto dos embargos de declaração, que apontam o conjunto de impropriedades supostamente consideradas para a reprovação;

d) o TSE utiliza o princípio da proporcionalidade sob a análise do montante financeiro envolvido como diretriz para o julgamento de contas; assim, quando esta Corte Superior entende pela desaprovação das contas, aponta os aspectos financeiros do caso que levam a tal conclusão. Nessa linha, transcreve as ementas proferidas no julgamento do REspe 862-78/SE e do REspe 6159-63/BA;

e) o princípio da proporcionalidade é cabível de aplicação e deve ser interpretado segundo o critério objetivo do percentual das falhas em comparação com o montante arrecadado, visto que, segundo eles, o valor a que corresponde o vício subsistente, bem como o seu percentual, é irrisório com relação aos gastos de campanha;

f) a decisão combatida referendou a teoria da vedação à aplicação mononuclear trazida pelo MPE, deixando de aplicar a orientação do TSE, consoante a qual o exame das contas deve se pautar pela análise de critérios objetivos, a fim de se decidir pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas irregularidades das contas de campanha, conforme se observa nos seguintes precedentes deste Tribunal Superior: REspe 273-24/AL, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 29.9.2017, e AgR-AI 1098-60/RJ, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 10.8.2015; e

g) persistem as violações aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC e ao art. 275 do Código Eleitoral.

Ao final, concluem por que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo regimental ao Plenário desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado devidamente habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

A decisão agravada negou seguimento ao agravo por meio dos seguintes fundamentos:

a) a Corte de origem, soberana na análise das provas, deixou claro que, na hipótese, diversamente do alegado pelos agravantes, a falha decorrente dos gastos com os veículos identificados por eles nos aclaratórios é uma das razões para a desaprovação das contas, mas não a única, haja vista que a desaprovação decorreu de um conjunto de impropriedades nas informações fornecidas na prestação de contas sobre os gastos de campanha, o que comprometeu a confiabilidade delas;

b) os aclaratórios explicitam que as contas dos candidatos foram desaprovadas em razão das seguintes irregularidades:

b.1) ocorrência de despesas em valor muito superior ao registro de locações de veículos;

b.2) incompatibilidade dos gastos declarados na retificadora com as notas fiscais juntadas aos autos, nas quais era possível identificar 40 veículos diferentes abastecidos; e

b.3) elevado número de abastecimentos em curto espaço de tempo.

c) a Corte de origem abordou, de forma satisfatória, a questão supostamente omitida, fundamentou adequadamente a sua conclusão e apontou as falhas subsistentes.

Pois bem. De início, ratifica-se o posicionamento constante na decisão agravada de que o TRE/RS se manifestou de forma satisfatória acerca do argumento dos candidatos de que o montante dos vícios indicados no aresto regional não ultrapassou R\$ 1.018,94, o que corresponde a apenas 2%

dos gastos de campanha, devendo, portanto, de acordo com os agravantes, ser aplicado o princípio da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas apresentadas.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum* (fls. 636-639):

14. Pois bem. Ao contrário do que sustentam os recorrentes, verifica-se que todas as questões atinentes ao deslinde da causa foram devidamente apreciadas pelo Tribunal a quo, embora de forma contrária ao interesse da parte.

15. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão regional que apreciou os Aclaratórios:

[...]

Por isso, o acórdão embargado manteve a sentença de desaprovação das contas: porque as informações desconstruídas não esclareceram de forma segura os gastos de campanha. Vale dizer, foi o conjunto inconsistente de informações prestadas no decorrer do processo que prejudicou a confiabilidade das contas e inviabilizou a sua aprovação.

A confirmar a inconsistência das informações, o acórdão embargado considerou que os documentos não esclarecem todos os abastecimentos identificados nos autos, podendo-se constatar que um considerável número de automóveis abastecidos, continua sem identificação, a exemplo daqueles de placas [...] (fls. 575v.).

Portanto, os veículos referidos no acórdão não representam as únicas irregularidades, mas foram mencionados para evidenciar que a retificadora seria incapaz de suprir as inconsistências das informações prestadas ao longo do processo, as quais prejudicaram a confiabilidade das contas.

[...]

16. Com efeito, a Corte de origem, soberana na análise das provas, deixou claro que, na hipótese, diversamente do alegado pelos recorrentes, a falha decorrente dos gastos com veículos identificados por eles nos Aclaratórios é uma das razões para desaprovação das contas, mas não a única, haja vista que a desaprovação decorreu de um conjunto de impropriedades nas informações fornecidas na prestação de contas sobre os gastos de campanha, as quais comprometeram a sua confiabilidade.

17. Do excerto dos Embargos de Declaração acima transcrito, observa-se que o acórdão regional expôs que as contas dos candidatos seriam desaprovadas em razão das seguintes irregularidades:

a) a ocorrência de despesas em valor muito superior ao registro de locações de veículos;

b) os gastos declarados na retificadora não eram condizentes com as notas fiscais juntadas aos autos, nas quais será possível identificar 40 veículos diferentes abastecidos;

c) o elevado número de abastecimentos em curto espaço de tempo (fls. 590).

18. Para corroborar, extrai-se das bem lançadas razões do parecer ministerial o seguinte:

17. Ainda que se fizesse ausente o óbice do reexame de fatos e provas na via extraordinária, a força do conjunto probatório não pode ser afastada ou abrandada com invocação de proporcionalidade.

[...]

36. Não pode, portanto, o Judiciário aquiescer com a postura de aplicar o princípio da proporcionalidade de forma mononuclear, desprotegendo a higidez do processo eleitoral e do sistema sancionatório eleitoral.

37. Uma prestação de contas desacompanhada dos elementos obrigatórios capazes de refletir a arrecadação dos recursos e os gastos dos candidatos compromete substancialmente a fiscalização da Justiça Eleitoral, de modo a macular a regularidade das contas, oferecendo a gravidade, em falhas expostas pelos acórdãos regionais, que autoriza a desaprovação (fls. 629v.-631v.).

19. Nesse contexto, observa-se que a Corte de origem abordou de forma satisfatória a questão supostamente omitida e fundamentou adequadamente sua conclusão, apontando as falhas subsistentes.

20. Portanto, não há falar em violação aos arts. 489, § 1o., IV, e 1.022, parág. único, II do CPC e 275 do CE e não deve ser acolhido o pleito de devolução dos autos à origem para novo julgamento da matéria.

Com efeito, observa-se que a Corte regional assentou ter subsistido um conjunto de vícios ao longo do processo, quais sejam: a) a existência de gastos em quantia maior do que o registro de locações de veículos; b) as despesas declaradas na retificadora não eram compatíveis com as notas fiscais trazidas aos autos, nas quais é possível constatar o abastecimento de 40 veículos diversos; e c) o grande número de abastecimento em um pequeno intervalo de tempo.

Nesse contexto, consoante aduzido na decisão agravada, o Tribunal *a quo* assentou que a irregularidade proveniente das despesas com veículos abastecidos que não estavam devidamente identificados é um dos motivos para a desaprovação das contas, mas não o único, pois, segundo o acórdão regional, as contas de campanha dos ora agravantes foram

desaprovadas em virtude de inconsistências nas informações prestadas, as quais não conseguiram demonstrar as movimentações financeiras da campanha e comprometeram a confiabilidade das contas.

Além disso, constata-se que o acórdão dos aclaratórios consignou que os veículos apontados pelos candidatos foram indicados no aresto regional simplesmente para comprovar que a prestação de contas retificadora não conseguiu suprir as impropriedades existentes, as quais macularam a transparência das contas apresentadas.

Assim, observa-se que a análise do percentual a que correspondem os gastos indicados pelos agravantes referentes a determinados veículos mostra-se despicienda no caso dos autos, visto que a desaprovação das contas decorreu do conjunto de irregularidades nas informações prestadas pelos candidatos acerca dos recursos recebidos e das despesas de campanha ao longo do processo eleitoral, irregularidades essas que, segundo a Corte de origem, prejudicaram a confiabilidade da prestação de contas em apreço.

Acerca da matéria, vale ressaltar que, conforme a jurisprudência desta Corte, “é inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando constatado vício que compromete a confiabilidade das contas e impede seu efetivo controle pela justiça eleitoral” (AgR-REspe 381-08/SE, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 3.8.2018).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

[...]

3. Inviável a pleiteada aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o Tribunal de origem – ao fazer a análise da matéria fática – deixou assentado tratar-se de irregularidade que compromete a confiabilidade das contas e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgR-REspe 386-70/SE, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 11.5.2018)

Ademais, o TSE já assentou que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: “(i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do candidato” (AgR-AI 17-37/SP, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 23.5.2018).

Desse modo, constata-se que não merece reparo o entendimento do TRE/RS, que considerou desnecessária a análise do argumento dos candidatos – por meio do qual se requeria a incidência do princípio da proporcionalidade no caso dos autos, interpretado segundo o critério objetivo do percentual das falhas em comparação com o montante arrecadado, a fim de que as contas fossem aprovadas com ressalvas –, pois, na espécie, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, verifica-se não serem aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes comprometeram a hígidez das contas, conforme se extrai da moldura fática do aresto regional.

Feitas essas considerações, conforme afirmado no *decisum* impugnado, não há falar em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC e ao art. 275 do Código Eleitoral.

Destarte, por não haver motivo para alterar o julgado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 215-51.2016.6.21.0024/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravantes: Adriane Bortolaso Scharamm e outro (Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.9.2018.

Andamento processual

Documento 2:

0000215-51.2016.6.21.0024

AI nº 21551 - MAÇAMBARÁ - RS

Decisão monocrática de 01/08/2018

Relator(a) Min. Og Fernandes

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/08/2018, Página 232-235

Decisão:

Decisão

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. prestação de contas de candidatos a prefeitA e A vice-prefeito. contas desaprovadas nas instâncias ordinárias. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. FORNECIMENTO DE informações inconsistentes. comprometimento da confiabilidade das contas MESMO APÓS A apresentação de contas retificadoras. AUSÊNCIA de OMISSÃO. aresto devidamente fundamentado. NÃO OCORRÊNCIA de violação aos arts. 489, § 1o., inciso iv, e 1.022, parág. único, inciso ii do cpc e 275 do ce. agravo ao qual se nega seguimento.

1. Trata-se de Agravo interposto por adriane bortolaso scharamm e ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO de inadmissão de Recurso Especial manejado contra acórdão do TRE do Rio Grande do Sul que manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes relativas ao pleito de 2016.

2. O acórdão recorrido está assim ementado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CHAPA MAJORITÁRIA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. VALOR INCOMPATÍVEL COM O NÚMERO DE VEÍCULOS REGISTRADOS. OMISSÃO. CONTAS RETIFICADORAS. MANUTENÇÃO DA INCONSISTÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

Existência de despesas com combustíveis em valor muito superior ao registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando a existência de graves indícios de omissão dos gastos de campanha. A posterior apresentação de prestação de contas final retificadora não foi suficiente para esclarecer todos os abastecimentos identificados nos autos. Incerteza quanto aos veículos utilizados na campanha, sem qualquer registro de cedência, comprometendo a confiabilidade das contas.

Provimento negado (fls. 574).

3. Os Embargos de Declaração opostos às fls. 580-585v. foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos às fls. 589-591, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS AGREGADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Os Aclaratórios foram opostos contra acórdão que manteve a desaprovação das contas dos candidatos. Alegada a ocorrência de omissões no julgado.

2. O acórdão embargado manteve a sentença de desaprovação porque as informações desconstruídas não esclarecem de forma segura os gastos de campanha, prejudicando a confiabilidade das contas e inviabilizando sua aprovação. Os veículos referidos no acórdão não representam as únicas irregularidades, mas foram mencionadas para evidenciar que a retificadora seria incapaz de suprir referidas inconsistências.

3. Agregados esclarecimentos. Mantida a desaprovação. Acolhimento parcial (fls. 589).

4. Interposto Recurso Especial (fls. 595-602), por alegada ofensa aos arts. 489, § 1o., IV, e 1.022 do CPC e 275 do CE, foi ele inadmitido pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRE do Rio Grande do Sul, sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de omissão no aresto recorrido, uma vez que as teses recursais foram devidamente examinadas pelo Tribunal Regional;

b) incidência da Súmula 24 do TSE, haja vista que a rediscussão quanto ao total nominal e ao percentual das falhas na prestação de contas implicaria o reexame da matéria fático-probatório;

c) incidência da Súmula 28 do TSE, por não terem os recorrentes demonstrado o dissídio jurisprudencial, ante a ausência do devido cotejo analítico.

5. Em suas razões de Agravo (fls. 611-616), ADRIANE BORTOLASO SCHARAMM e ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO defendem, em síntese, que:

a) a Corte Regional, ainda que instada por meio de Aclaratórios, não se manifestou acerca do argumento de que o total nominal das falhas apontadas pelo v. acórdão atinge o montante de R\$ 1.018,94, que representa apenas 2% dos gastos de campanha, com o que não haveria gravidade a justificar a desaprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 614v.);

b) a questão recorrida é exclusivamente de direito e não requer o revolvimento do contexto fático, pois os parâmetros

delineados no acórdão vergastado são suficientes para o conhecimento da matéria (fls. 613v.);

c) o Apelo Nobre foi embasado apenas na alínea "a" do inciso I do art. 276 do CE, e não em dissídio jurisprudencial.

6. Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do Agravo, para que o seu Recurso Especial seja admitido e provido, a fim de anular o v. acórdão regional e determinar que a Corte a quo analise o argumento apresentado pela defesa (fls. 615v.).

7. A d. PGE, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 628-631v.).

8. Era o que havia de relevante para relatar.

9. Verifica-se a tempestividade do Agravo, o interesse e a legitimidade, bem como a subscrição por Advogado habilitado nos autos

(fls. 5, 6 e 569).

10. Contudo, não merece prosperar o Agravo, ante a inviabilidade do Recurso Especial.

11. In casu, o TRE do Rio Grande do Sul manteve a sentença que desaprovou as contas de campanha de ADRIANE BORTOLASO SCHARAMM e de ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO, referentes ao pleito de 2016, ocasião em que concorreram aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Maçambará/RS.

12. Os recorrentes defendem, em síntese, que houve ofensa aos arts. 489, § 1o., IV, e 1.022, parág. único, II do CPC e 275 do CE, pois o acórdão deixou de examinar um importantíssimo argumento que constava nos Embargos de Declaração, qual seja, que o total nominal das falhas apontadas pelo v. acórdão embargado atinge o montante de R\$ 1.018,94, que representa apenas 2% dos gastos de campanha, com o que não haveria gravidade a justificar a desaprovação das contas, (...) por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 600v.-601).

13. Requerem a nulidade do aresto regional e a determinação do retorno dos autos à Corte de origem para que seja analisado o argumento de defesa essencial acima mencionado.

14. Pois bem. Ao contrário do que sustentam os recorrentes, verifica-se que todas as questões atinentes ao deslinde da causa foram devidamente apreciadas pelo Tribunal a quo, embora de forma contrária ao interesse da parte.

15. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão regional que apreciou os Aclaratórios:

No mérito, os embargantes alegam ter havido omissão no acórdão embargado, pois: a) não considerou falha material dos postos na anotação das placas dos veículos abastecidos; e (b) nem levou em consideração o princípio da razoabilidade, tendo presente que o valor irregular remanescente representa apenas 2% do total de gastos.

Sustentam os embargantes que suas contas foram desaprovadas unicamente em razão da falta de identificação de seis veículos, pontuados no acórdão recorrido.

Todavia, este não foi o motivo da desaprovação das contas, que foram rejeitadas porque os documentos e informações prestadas não cumpriram a finalidade precípua de demonstrar, de forma segura, o recebimento de recursos e a realização dos gastos de campanha, concluindo o acórdão embargado que as inconsistências verificadas afastam a confiabilidade das contas, devendo-se manter hígida a sentença (fls. 575v.).

A sentença - que fora mantida pelo acórdão recorrido - deixou de conhecer da prestação de contas retificadora apresentada pelos recorrentes e pontuou a ocorrência de despesas em valor muito superior ao registro de locações de veículos. Considerou ainda o Magistrado que os gastos declarados na retificadora não eram condizentes com as notas fiscais juntadas aos autos, nas quais era possível identificar

40 veículos diferentes abastecidos. Levou-se em consideração, ainda, o elevado número de abastecimentos em curto espaço de tempo.

Buscando suprir essas inconsistências, a parte apresentou documentos com recurso interposto contra a sentença.

Para não descartar de início a possibilidade de levarem-se em consideração as contas retificadoras, fez-se uma análise preliminar dos documentos apresentados, os quais, conforme se verifica no acórdão embargado, não esclareciam as inconsistências verificadas em primeiro grau.

Por isso, o acórdão embargado manteve a sentença de desaprovação das contas: porque as informações desconstruídas não esclareceram de forma segura os gastos da campanha. Vale dizer, foi o conjunto inconsistente de informações prestadas no decorrer do processo que prejudicou a confiabilidade das contas e inviabilizou a sua aprovação.

A confirmar a inconsistência das informações, o acórdão embargado considerou que os documentos não esclarecem todos os abastecimentos identificados nos autos, podendo-se constatar que um considerável número de automóveis abastecidos continua sem identificação, a exemplo daqueles de placas (...) (fls. 575v.).

Portanto, os veículos referidos no acórdão não representam as únicas irregularidades, mas foram mencionados para evidenciar que a retificadora seria incapaz de suprir as inconsistências das informações prestadas ao longo do processo, as quais prejudicaram a confiabilidade das contas.

Por fim, o alegado erro material no registro das placas nas notas fiscais e o suposto abastecimento em duplicidade, suscitados nos Embargos, são exemplos das informações inconsistentes que prejudicaram a confiabilidade das contas (fls. 589v.-590v.).

16. Com efeito, a Corte de origem, soberana na análise das provas, deixou claro que, na hipótese, diversamente do alegado pelos recorrentes, a falha decorrente dos gastos com os veículos identificados por eles nos Aclaratórios é uma das razões para a desaprovação das contas, mas não a única, haja vista que a desaprovação decorreu de um conjunto de impropriedades nas informações fornecidas na prestação de contas sobre os gastos de campanha, as quais comprometeram a sua confiabilidade.

17. Do excerto dos Embargos de Declaração acima transcrito, observa-se que o acórdão regional expôs que as contas dos candidatos seriam desaprovadas em razão das seguintes irregularidades:

a) a ocorrência de despesas em valor muito superior ao registro de locações de veículos;

b) os gastos declarados na retificadora não eram condizentes com as notas fiscais juntadas aos autos, nas quais era possível identificar 40 veículos diferentes abastecidos;

c) o elevado número de abastecimentos em curto espaço de tempo (fls. 590).

18. Para corroborar, extrai-se das bem lançadas razões do parecer ministerial o seguinte:

17. Ainda que se fizesse ausente o óbice do reexame de fatos e provas na via extraordinária, a força do conjunto probatório não pode ser afastada ou abrandada com invocação de proporcionalidade.

(...).

36. Não pode, portanto, o Judiciário aquiescer com a postura de aplicar o princípio da proporcionalidade de forma

mononuclear, desprotegendo a higidez do processo eleitoral e do sistema sancionatório eleitoral.

37. Uma prestação de contas desacompanhada dos elementos obrigatórios capazes de refletir a arrecadação dos recursos e os gastos dos candidatos compromete substancialmente a fiscalização da Justiça Eleitoral, de modo a macular a regularidade das contas, oferecendo a gravidade, em falhas expostas pelos acórdãos regionais, que autoriza a desaprovação (fls. 629v.-631v.).

19. Nesse contexto, observa-se que a Corte de origem abordou de forma satisfatória a questão supostamente omitida e fundamentou adequadamente sua conclusão, apontando as falhas subsistentes.

20. Portanto, não há falar em violação aos arts. 489, § 1o., IV, e 1.022, parág. único, II do CPC e 275 do CE e não deve ser acolhido o pleito de devolução dos autos à origem para novo julgamento da matéria.

21. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Agravo, nos termos do § 6o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

22. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1o. de agosto de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

Partes:

AGRAVANTES: ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO

Advogado(a): FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER

Advogado(a): MAURO RODRIGUES OVIEDO

Advogado(a): CAETANO CUERVO LO PUMO

Advogado(a): RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ

Advogado(a): EVERSON ALVES DOS SANTOS

Advogado(a): MARIA RUDIANA DILKIN SILVA

AGRAVANTES: ADRIANE BORTOLASO SCHARAMM

Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"21551[NUPR,NUDC]" em TSE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 215-51.2016.6.21.0024

PROCEDÊNCIA: MAÇAMBARÁ

EMBARGANTES: ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM E ADRIANE BORTOLASO
SCHRAMM

EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS AGREGADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Os aclaratórios foram opostos contra acórdão que manteve a desaprovação das contas dos candidatos. Alegada a ocorrência de omissões no julgado.

2. O acórdão embargado manteve a sentença de desaprovação porque as informações desconstruídas não esclareceram de forma segura os gastos da campanha, prejudicando a confiabilidade das contas e inviabilizando sua aprovação. Os veículos referidos no acórdão não representam as únicas irregularidades, mas foram mencionados para evidenciar que a retificadora seria incapaz de suprir referidas inconsistências.

3. Agregados esclarecimentos. Mantida a desaprovação. Acolhimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecer e acolher em parte os embargos de declaração, apenas para agregar ao acórdão embargado os esclarecimentos expostos no voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 13/09/2017 18:24
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 570821bf7cd52958bfbe9d76d715b5db

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 215-51.2016.6.21.0024

PROCEDÊNCIA: MAÇAMBARÁ

EMBARGANTES: ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM E ADRIANE BORTOLASO
SCHRAMM

EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 13-09-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM e ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO em face do acórdão das fls. 574 a 575 que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas.

Em suas razões, os embargantes alegam ter esclarecido, de forma espontânea, os gastos com combustível e apresentaram documentos com o recurso, que esclareceram a maioria das falhas, restando apenas poucas inconsistências pontuadas no acórdão. Aduzem haver omissão no acórdão, pois não considerou falha material dos postos na anotação das placas dos veículos abastecidos, nem levou em consideração o princípio da razoabilidade, considerando que o valor irregular remanescente representa apenas 2% do total de gastos. Requerem a atribuição de efeitos infringentes, para o fim de aprovar as contas.

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, os embargantes alegam ter havido omissão no acórdão embargado, pois: (a) não considerou falha material dos postos na anotação das placas dos veículos abastecidos; e (b) nem levou em consideração o princípio da razoabilidade, tendo presente que o valor irregular remanescente representa apenas 2% do total de gastos.

Sustentam os embargantes que suas contas foram desaprovadas unicamente em razão da falta de identificação de seis veículos, pontuados no acórdão recorrido.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, este não foi o motivo da desaprovação das contas, que foram rejeitadas porque “os documentos e informações prestadas não cumpriram a finalidade precípua de demonstrar, de forma segura, o recebimento de recursos e a realização dos gastos de campanha”, concluindo o acórdão embargado que “as inconsistências verificadas afastam a confiabilidade das contas, devendo-se manter hígida a sentença” (fl. 575v.).

A sentença – que fora mantida pelo acórdão recorrido – deixou de conhecer da prestação de contas retificadora apresentada pelos recorrentes e pontuou a ocorrência de despesas em valor muito superior ao registro de locações de veículos. Considerou ainda o magistrado que os gastos declarados na retificadora não eram condizentes com as notas fiscais juntadas aos autos, nas quais era possível identificar 40 veículos diferentes abastecidos. Levou-se em consideração, ainda, o elevado número de abastecimentos em curto espaço de tempo.

Buscando suprir essas inconsistências, a parte apresentou documentos com o recurso interposto contra a sentença.

Para não descartar de início a possibilidade de levar-se em consideração as contas retificadoras, fez-se uma análise preliminar dos documentos apresentados, os quais, conforme se verifica no acórdão embargado, não esclareciam as inconsistências verificadas em primeiro grau.

Por isso o acórdão embargado manteve a sentença de desaprovação das contas: porque as informações desencontradas não esclareceram de forma segura os gastos da campanha. Vale dizer, foi o conjunto inconsistente de informações prestadas no decorrer do processo que prejudicaram a confiabilidade das contas e inviabilizaram a sua desaprovação.

A confirmar a inconsistência das informações, o acórdão embargado considerou que os “documentos não esclarecem todos os abastecimentos identificados nos autos”, podendo-se constatar “que um considerável número de automóveis abastecidos continuam sem identificação, a exemplo daqueles de placas [...]” (fl. 575v.).

Portanto, os veículos referidos no acórdão não representam as únicas irregularidades, mas foram mencionados para evidenciar que a retificadora seria incapaz de suprir as inconsistências das informações prestadas ao longo do processo, as quais prejudicaram a confiabilidade das contas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, o alegado erro material no registro das placas nas notas fiscais e o suposto abastecimento em duplicidade, suscitados nos embargos, são exemplos das informações inconsistentes que prejudicaram a confiabilidade das contas.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por conhecer e acolher em parte os embargos, apenas para agregar ao acórdão embargado os esclarecimentos acima expostos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 215-51.2016.6.21.0024

Embargante(s): ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM e ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos, Francisco Tiago Duarte Stockinger, Maria Rudiana Dilkin Silva, Mauro Rodrigues Oviedo e Ricardo de Barros Falcão Ferraz)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, conheceram e acolheram em parte os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 215-51.2016.6.21.0024

PROCEDÊNCIA: MAÇAMBARÁ

RECORRENTES: ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM E ADÃO JAINIR CADAVAL
PINHEIRO

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CHAPA MAJORITÁRIA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. VALOR INCOMPATÍVEL COM O NÚMERO DE VEÍCULOS REGISTRADOS. OMISSÃO. CONTAS RETIFICADORAS. MANUTENÇÃO DA INCONSISTÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

Existência de despesas com combustíveis em valor muito superior ao registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando a existência de graves indícios de omissão dos gastos de campanha. A posterior apresentação de prestação de contas final retificadora não foi suficiente para esclarecer todos os abastecimentos identificados nos autos. Incerteza quanto aos veículos utilizados na campanha, sem qualquer registro de cedência, comprometendo a confiabilidade das contas.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 16/08/2017 18:05
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 99bfa8774d6f416f2426dd0e61225e65

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 215-51.2016.6.21.0024

PROCEDÊNCIA: MAÇAMBARÁ

RECORRENTES: ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM E ADÃO JAINIR CADAVAL
PINHEIRO

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 16-08-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM e ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO, concorrentes ao cargo, respectivamente, de prefeito e vice, no Município de Maçambará, contra sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas referentes às eleições de 2016, tendo em vista a suspeita de omissões de gastos eleitorais, prejudicando a confiabilidade das contas.

Em suas razões recursais (fls. 536-556), alega que as irregularidades apontadas na sentença foram sanadas na prestação de contas retificadora, indevidamente rejeitada pelo Juízo de Primeiro Grau. Aduz que a retificação demonstra a transparência e a boa-fé dos prestadores. Afirmar que os diversos veículos abastecidos não foram declarados em razão de um equívoco na interpretação das obrigações dos candidatos, sendo de propriedade destes e de parentes e apoiadores próximos. Informa as placas e os proprietários dos automóveis abastecidos. Argumenta que os gastos com combustível aproximam-se dos valores utilizados pelo outro candidato a prefeito. Requer seja recebida e considerada a prestação de contas retificadora, bem como a aprovação das contas.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 561-565).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois respeitado o prazo de três dias previsto no art. 30, § 5º, da Lei n. 9.504/97. A sentença foi publicada no dia 07.12.2016 (fl. 530), e o recurso



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

foi interposto no dia 09 do mesmo mês (fl. 536).

Passando ao mérito, apurou-se que as contas apontam um total de R\$ 19.614,16 em combustíveis, sendo informada somente a cedência de 07 veículos, mostrando-se, portanto, incompatível o número de automóveis utilizados na campanha com o montante empregado.

Além disso, analisando-se as notas fiscais juntadas aos autos (fls. 91, 92, 140-142 e 205-231), é possível constatar que foram abastecidos mais de 40 veículos diferentes no decorrer da campanha, os quais não foram devidamente declarados.

A sentença recorrida bem analisou as circunstâncias apuradas nos autos, motivo pelo qual merece transcrição no ponto que segue:

No tocante ao mérito da ação, realizada a análise técnica das contas, constatou-se a existência de despesas com combustíveis em valor muito superior ao registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando a existência de graves indícios de omissão de gastos eleitorais, violando o art. 48, inc. I, al. "g" da Resolução.

Nota-se que, o gasto total com combustíveis foi de R\$ 19.614,16 (dezenove mil seiscentos e quatorze reais e dezesseis centavos), valor considerado bastante expressivo para o município do porte de Maçambará, ainda que se leve em consideração a sua extensão territorial.

Contudo, ainda que não se questione a quantidade de gastos com combustíveis, verificou-se que, mesmo após a apresentação de prestação de contas final retificadora (fl. 194), o valor das cessões ou locações de veículos foi de apenas R\$ 2.5000,00 (dois mil e quinhentos reais). As cessões registradas e devidamente declaradas englobaram a utilização de 5 veículos, 1 caminhão e 1 reboque (fls. 37, 54, 58, 61, 67 e 72).

Ocorre que, considerando os cupons fiscais de fls. 91-92, 140-142 e 205-231 juntados ao processo, percebe-se que foram utilizados mais de 40 veículos diferentes durante a campanha eleitoral, os quais não foram devidamente declarados como despesa, revelando verdadeira omissão de gastos eleitorais. Observa-se que o referido fato é incontroverso, uma vez que, além da prova documental, os próprios candidatos, em manifestação de fls. 253-254, confirmaram a ocorrência dos fatos ora aventados.

Ademais, surpreende o número de abastecimentos em veículos diversos realizados num curto espaço de tempo, de modo que não prevalece a alegação dos candidatos de que os mesmos percorreram diversos quilômetros diariamente fazendo campanha "corpo a corpo" (fl. 253), uma vez que percebemos, apenas para fins de exemplificação, o abastecimento de 13 veículos diferentes no mesmo dia 17 de setembro de 2016 - 286 litros de combustíveis (fls. 205-208), 12 veículos diferentes no dia 24 de setembro de 2016 - 235 litros de combustíveis (fls. 214-218), e 21 veículos diferentes no dia 29 de setembro de 2016 - 506 litros de combustíveis (fls. 224-230).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O fato de o candidato de oposição ter realizado gastos em valor semelhante ao da prestadora não altera a inconsistência de suas contas, pois o problema não é o total destinado ao abastecimento de automóveis, mas a absoluta incerteza quanto aos veículos abastecidos, utilizados na campanha, sem qualquer registro de sua cedência.

A parte chegou a apresentar contas retificadoras após o parecer conclusivo, juntando termos de cessão de veículos que não foram antes apresentados.

Todavia, mesmo estes documentos não esclarecem todos os abastecimentos identificados nos autos. Verificando-se os documentos juntados na retificadora com as notas fiscais dos autos, pode-se constatar que um considerável número de automóveis abastecidos continua sem identificação, a exemplo daqueles de placas IST1047, IRH1733 (fl. 140), IOJ3774 (fl. 141), IRH1733 (fl. 208), INN0445 e ITB7464 (fl. 210).

Verifica-se, ainda, entre as notas fiscais, dois abastecimentos praticamente simultâneos, com alguns segundos de diferença, no valor de R\$ 102,01 cada um, para o mesmo automóvel, de placas IEL6995 (fl. 216), situação que se repete em relação ao veículo de placas IKY3359 (fls. 216-217).

Os abastecimentos quase simultâneos de um mesmo veículo, e com idêntico valor prejudicam também a confiabilidade dos gastos informados, pois evidenciam que tais serviços não foram realizados tal como retratado nas notas fiscais apresentadas.

Os documentos e as informações prestadas não cumpriram a finalidade precípua de demonstrar, de forma segura, o recebimento de recursos e a realização dos gastos de campanha. As inconsistências verificadas afastam a confiabilidade das contas, devendo-se manter hígida a sentença de sua desaprovação.

Por fim, determino o envio dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral após o presente julgamento, para extração de cópias, conforme requerido no parecer ministerial.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
PREFEITO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 215-51.2016.6.21.0024

Recorrente(s): ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM e ADÃO JAINIR CADAVAL
PINHEIRO (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos, Francisco Tiago
Duarte Stockinger, Maria Rudiana Dilkin Silva, Mauro Rodrigues Oviedo e Ricardo de Barros
Falcão Ferraz)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Jorge Luís Dall'Agnol - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.